



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, nº 1373, Centro, Cruzeiro da Fortaleza/MG, CEP 38.735-000
E-mail: procuradoria@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br
Fone-Fax: (34) 3835-1222



LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2021
DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

ESTABELECE PROCEDIMENTO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS INSCRITOS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece procedimentos sobre a cobrança administrativa dos créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa do Município de Cruzeiro da Fortaleza.

Art. 2º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a desistir ou suspender as execuções fiscais cujo crédito exequendo seja igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sujeito à consolidação, desde que não haja incidência das causas abaixo relacionadas:

- I - a execução fiscal estiver embargada;
- II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;
- III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município também não poderá desistir do processo judicial, quando a desistência importar em impossibilidade de cobrança nas vias administrativas.

Art. 3º - Não estão sujeitos a processo de execução fiscal os créditos inscritos em dívida ativa, cujo valor consolidado for inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cabendo, no entanto, a realização de cobrança administrativa.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, nº 1373, Centro, Cruzeiro da Fortaleza/MG, CEP 38.735-000
E-mail: procuradoria@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br
Fone-Fax: (34) 3835-1222



§ 1º - Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das

parcelas que compõem a dívida ativa municipal, que compreende principal, correção monetária, juros, multas, verba honorária, encargos contratuais e legais, inscritos em nome do mesmo contribuinte, vencidos até a data do seu encaminhamento para cobrança.

§ 2º - Os créditos de que trata o caput deste artigo deverão, prioritariamente, obedecer aos procedimentos previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei, realizados por intermédio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º - A cobrança de créditos inscritos em dívida ativa ocorrerá de forma a resguardar o regime jurídico administrativo, em especial os princípios da eficiência, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade, buscando, sempre que possível, os meios menos onerosos de cobrança aos devedores.

Art. 5º - Na cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa municipal, a Procuradoria Geral do Município poderá utilizar como meios de cobrança, além de outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico vigente, a realização de telefonemas, envio de mensagens, e-mails ou correspondências dentre outros.

Art. 6º - A cobrança da dívida ativa, a cargo da Procuradoria Geral do Município, observarão seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, a PGM realizará o controle prévio de legalidade à inscrição em dívida ativa;

II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa mediante encaminhamento ao cartório de protestos;

III - a contar do término da cobrança administrativa, caso não haja



pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

§ 1º - Somente serão cobrados administrativa e judicialmente os créditos tributários e não tributários devidamente inscritos, com o valor principal, correção monetária, juros, multa, verba honorária, encargos legais e contratuais, após prévio controle de legalidade.

§ 2º - Ocorrida a extinção do crédito tributário ou não tributário por qualquer hipótese, as rubricas que o compõe terão as respectivas destinações legalmente previstas.

Art. 7º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 8º - Nas hipóteses descritas no art. 2º e 3º, deverá haver o encaminhamento dos créditos inscritos em dívida ativa, com todas as parcelas devidas, para cobrança administrativa, inclusive honorários judiciais.

Parágrafo único. No caso de desistência de processos de execução fiscal de que trata o art. 2º desta lei, não há inclusão de honorários judiciais nas cobranças administrativas.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, nº 1373, Centro, Cruzeiro da Fortaleza/MG, CEP 38.735-000
E-mail: procuradoria@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br
Fone-Fax: (34) 3835-1222



Art. 9º – Fica o setor tributário autorizado a proceder a baixa de créditos tributários prescritos.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza/MG, 31 de agosto de 2021.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal